



Ofício **GPS/DL/ 1375 /2019**

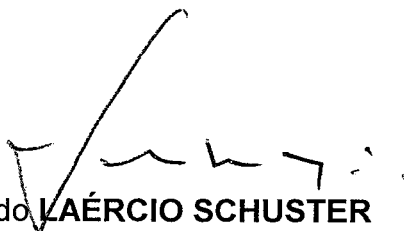
Florianópolis, 22 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Mensagem de Veto nº 0113/2019, que vetou o *caput* do art. 24, o inciso XXIII do *caput* do art. 40, os §§ 2º a 5º do art. 48 e os arts. 172 e 173, do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: 11.20
DATA: 23 / 10 / 2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1414/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1375/2019, a respeito do pedido de diligência à Mensagem de Veto nº 0113/2019, que vetou parcialmente dispositivos do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 419/19, destacou que "[...] a emissão de parecer atribuída à Procuradoria-Geral do Estado no art. 17, I, do Decreto [nº 2.382, de 2014], destina-se à prestação de assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo, competência prevista no art. 103, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 7º, VII, da Lei Complementar 317/2005. Em adição, cumpre destacar que o assessoramento em foco se dá para auxiliar o Governador do Estado na prática de atos concernentes ao processo legislativo previstos no art. 71, III e V, da Constituição Estadual. Necessário reconhecer, portanto, que o parecer em foco não tem um fim em si mesmo, repita-se, destina-se, especificamente, a assessorar o Chefe do Poder Executivo quando chamado a sancionar ou vetar projetos de lei. Ocorre que o PLC 8.4/2019 já foi submetido ao Chefe do Poder Executivo que vetou parcialmente o projeto, sancionando a maioria de seus dispositivos, que foi transformado na Lei Complementar 741/2019, atualmente em vigor. [...] Conclui-se, portanto, que não cabe a Procuradoria-Geral do Estado, neste momento, emitir o parecer de que trata o art. 17, I, do Decreto 2382/2014, em relação ao PLC 8.4/2019, em razão da perda de objeto, pois o projeto foi convertido na Lei Complementar 741/2019, não necessitando o Chefe do Poder Executivo de assessoramento para prática de atos do processo legislativo".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29/11/2019
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Sec. de Apoio
Administrativo

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ligo no Expediente	
III	Sessão de 26/11/19
Anexar a(o) 25-008/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Ofd_1414_PLC_0008.4_19_PGE
SCC-11263/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rua SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N° 419/19-PGE

N° DO PROCESSO: SCC11263/2019

INTERESSADO: ALESC - Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Diligência PL 8.4/2019 transformado em LC 741/2019

Ementa: Convertido o projeto em lei, não cabe a Procuradoria Geral do Estado emitir o parecer de que trata o art. 17, I, do Decreto 2382/2014, em razão da perda de objeto, pois neste momento, não necessita o Chefe do Poder Executivo de assessoramento para prática de atos do processo legislativo.

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

. A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil enviou a esta Procuradoria pedido de diligência à Mensagem de Veto n° 113/2019, no qual é requerido o cumprimento do que determina o art. 17, I, do Decreto n° 2382/2014, em relação ao Projeto de Lei 8.4/2019, transformado na Lei Complementar 741/2019, que "dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo".

. Inicialmente, cabe observar que o Decreto 2382/2014 disciplina o procedimento que deve ser adotado no âmbito do Poder Executivo, para prática de atos relacionados ao processo legislativo.

. Trata-se de norma editada no exercício da



competência conferida pela Constituição Estadual ao Governador do Estado, relativa a organização e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 71, IV, 'a'.

· Pondera Paulo Gustavo Gonet Branco, que o Chefe do Poder Executivo "participa do processo legislativo tanto quando toma a iniciativa de provocar" o Poder Legislativo "a deliberar como também ao ser chamado para, terminada a votação, sancionar ou vetar o projeto."¹

· Esclarece o autor que "a sanção, que consiste na anuência do Presidente da República ao projeto, pode ser expressa ou tácita".²

· Acrescenta que "se o Presidente da República discorda do projeto, cabe verá-lo."³

. Extrai-se dos arts. 16 a 18 do Decreto o procedimento a ser adotado, no âmbito do Poder Executivo, para encaminhamento ao Governador de projetos de lei aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafo para que sancione ou vete o projeto de lei, exercendo a competência que lhe foi atribuída pelos arts. 77, III e V, da Constituição Estadual.

. O art. 17, do Decreto, cujo cumprimento é invocado, tem a seguinte redação:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá a consulta:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 906.

² Idem.

³ Idem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

. Note-se que a emissão de parecer atribuída à Procuradoria-Geral do Estado no art. 17, I, do Decreto, destina-se à prestação de assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo, competência prevista no art. 103, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 7º, VII, da Lei Complementar 317/2005.

. Em adição, cumpre destacar que o assessoramento em foco se dá para auxiliar o Governador do Estado na prática de atos concernentes ao processo legislativo, previstos no art. 71, III e V, da Constituição Estadual.

. Necessário reconhecer, portanto, que o parecer em foco não tem um fim em si mesmo, repita-se, destina-se, especificamente, a assessorar o Chefe do Poder Executivo quando chamado a sancionar ou vetar projetos de lei.

. Ocorre que o PL 8.4/2019 já foi submetido ao Chefe do Poder Executivo que vetou parcialmente o projeto, sancionando a maioria de seus dispositivos, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

foram transformados na Lei Complementar 741/2019, atualmente em vigor.

. Portanto, é forçoso concluir que, neste momento, o Chefe do Poder Executivo não necessita de assessoramento da Procuradoria Geral do Estado para decidir acerca da sanção ou veto do PL 8.4/2019, na medida que tais atos já foram praticados, sendo o parecer previsto no inciso I, do art. 17, do Decreto 2382/2014, por este motivo, despiciendo.

. Conclui-se, portanto, que não cabe a Procuradoria Geral do Estado, neste momento, emitir o parecer de que trata o art. 17, I, do Decreto 2382/2014, em relação ao PL 8.4/2019, em razão da perda de objeto, pois o projeto foi convertido na Lei Complementar 741/2019, não necessitando o Chefe do Poder Executivo de assessoramento para prática de atos do processo legislativo.

. Este é o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora do Estado
OAB/SC 12.657



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 11263/2019

Assunto: Convertido o projeto em lei, não cabe a Procuradoria Geral do Estado emitir o parecer de que trata o art. 17, I, do Decreto 2382/2014, em razão da perda de objeto, pois neste momento, não necessita o Chefe do Poder Executivo de assessoramento para prática de atos do processo legislativo.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 419/19-PGE** da lavra da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 419/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado